

A PENHORA DA MALHA CONTRATUAL DO DEVEDOR: A EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL

Adriano Fernandes Moreira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo contrastar os princípios processuais da execução com o princípio civil da obrigatoriedade contratual, analisando a possibilidade de penhora da malha contratual do executado nas ações de execução por quantia certa contra devedor solvente. De forma interdisciplinar, é realizado um estudo da penhora de créditos e outros direitos patrimoniais, abordando seu conceito, princípios e objetivos, focando a responsabilidade patrimonial do devedor na nova sociedade de consumo, em que todos estão inseridos numa rede contratual, e são forçados a cumprirem os contratos, ante a máxima pacta sunt servanta. É demonstrado que ante a falta de outros bens, deverá o magistrado proceder à penhora sobre sua malha

¹ Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário UnirG.

contratual, por meio de incidente processual em que o exequente tornar-se-á credor do devedor devedor por meio da sub-rogação de direitos. Fica evidente que a solução apresentada é adequada, no sentido de preservar tanto princípios do direito processual, quanto do direito material. Jurisprudências serviram para demonstrar a enorme divergência quanto à possibilidade de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia, consórcio, promessa de compra e venda e incorporação imobiliária. O trabalho pretende alertar a comunidade científica sobre a possibilidade de a cadeia contratual estar servindo de “blindagem de bens”.

Palavras-chave: Contratos. Direito processual civil. Malha contratual. Penhora de créditos.

DEBTORS’ CONTRACTUAL NETTINGS PAWN: THE EXECUTION AND THE PRINCIPLE OF CONTRACTUAL BINDING

ABSTRACT

This paper aims to contrast the principles of enforcement procedures and the civil law principle of contractual obligation, examining the possibility of seizure of the debtor’s network contracts in enforcement actions to provoke a solvent debtor to pay a given amount. An interdisciplinary study of the seizure of claims and other property rights is conducted and the concept, principles and objectives of this legal mechanism is discussed, with focus on the debtor’s pecuniary obligations in the modern consumer society where everyone is faced with an excessive number of contracts to be fulfilled according to the principle of *pacta sunt servanda*. It is also shown that when there are no goods liable to seizure, the judge shall determine the seizure of the debtor’s network contracts

through a procedural issue where the petitioner becomes the creditor of the debtor debitoris by means of rights subrogation. The solution offered is appropriate because it preserves the principles of substantial and procedural law. Jurisprudence has demonstrated that there is great controversy over the possible seizure of rights arising from contracts guaranteed by fiduciary alienation, consortium, promise-to-sell contracts and real estate development. In the present study, we intend to alert the scientific community to the possibility that the contractual chain is being used as an “asset protection/shielding” strategy.

Keywords: Contracts. Procedure civil law. Network contracts. Seizure of the debtor's.

INTRODUÇÃO

O filme Quase Deuses², conta a história verdadeira e emocionante de duas pessoas que iniciaram uma revolução médica. O Dr. Alfred Blalock³ e o técnico de laboratório Vivien Thomas⁴ realizam cirurgias cardíacas usando uma técnica sem precedentes. Fica demonstrado no filme que somente a apurada técnica cirúrgica é capaz de salvar a vida de um paciente ainda nos primeiros meses de vida. Em outra obra prima do cinema (Mãos Talentosas) Bem Carson⁵, um dos mais importantes neurocirurgiões do mundo fez cirurgia inacreditável para salvar a vida de dois irmãos. A cirurgia é a parte da medicina que trata lesões externas e internas por meio de operações e o médico cirurgião usa técnicas que têm uma evolução tão longa quanto a própria história da humanidade.

Estes filmes levam-nos inevitavelmente à reflexão. Interessante observar que o médico cirurgião está para a Medicina assim como o advogado processualista está para o Direito. Muitos profissionais se vêem com enorme dificuldade ao se deparar com o caso prático, com a realidade empírica.

Converter o caso em petição inicial, instaurando o devido processo legal apto a concretizar a coisa julgada dando efetividade ao direito subjetivo material, é tarefa que exige zelo, dedicação, disciplina e, sobretudo, domínio absoluto do direito processual civil vigente. Somente com o domínio das técnicas processuais é que o jurista vai conseguir dar efetividade ao direito material.

O objetivo do presente estudo é o de analisar as dificuldades encontradas pelo ordenamento jurídico, na Pós-Modernidade, tendo em vista o fato de os contratos terem se tornado parte significativa do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, que se tornaram devedoras. Ao responderem a processos de execução por quantia certa contra devedor solvente, tais pessoas demonstram não serem proprietárias de bens tangíveis que possam ser penhorados. É certo que tais pessoas (naturais ou jurídicas) a tudo, e a todo momento, estão sujeitas aos contratos, pois viver é contratar. Por esta razão, dentro do campo da autonomia privada, todas celebram contratos variados, tais como: alienação fiduciária, incorporação imobiliária, promessa de compra e venda, consórcio, capitalização, seguro reembolsável, entre outros. Em decorrência desse fenômeno, não é raro

² Na versão original tem a seguinte denominação: *Something the lord made*.

³ Interpretado pelo ator Alan Rickman.

⁴ Interpretado pelo ator Mos Def.

⁵ Interpretado pelo ator Cuba Gooding Junior.

o número de situações em que a pessoa executada deixa de ser proprietária de bens materiais preferindo inserir-se em enorme teia contratual. Em outras palavras, ela deixa de ser proprietária para ser contratante, preferindo, tão somente, a posse de bens e outros direitos reais. Dito de outra forma, a executada não possui bens em seu nome, mas dirige a caminhonete S-10 cabine dupla, último modelo, que é de propriedade do credor fiduciário, tendo em vista a celebração de contrato paralelo de alienação fiduciária. A pessoa devedora, não é capaz de remir a execução, mas celebrou contrato de incorporação imobiliária para adquirir um terreno em condomínio de luxo, cuja propriedade pertencerá a incorporadora até o adimplemento de todas as parcelas. A inadimplente do título executivo, não tem bens tangíveis que possam ser penhoráveis, ante as regras do art. 649 do CPC, mas assinou contrato de consórcio para aquisição de nova máquina agrícola, que nem sequer chegou a ser adquirida. Assim sendo, o executado não paga a dívida que é objeto da execução, mas continua a honrar seus demais compromissos ante o princípio da obrigatoriedade contratual (expresso pela máxima *pacta sunt servanda*).

Forçoso destacar ainda que se todo cidadão vive imerso em uma enorme “teia” contratual, e nem sempre é possível honrar todos os compromissos, certo é que o inadimplemento de algum dos títulos será força motriz de ação executiva, apta a instaurar o processo de execução. Mas como expropriar parte “oculta” (contratual) do patrimônio do executado caracterizada por sua malha contratual, sem prejudicar terceiros de boa-fé, e sem interferir no princípio do *pacta sunt servanda*, ante a regra de intangibilidade dos contratos? Como transferir os direitos inerentes aos contratos para o exeqüente? Como fica a conexão da execução com a malha contratual do executado? O executado fica obrigado a inadimplir suas demais obrigações para honrar a execução? Deverá o executado transferir seus eventuais direitos contratuais para o executado, porquanto estes comportam penhora? Como ficará a situação do terceiro de boa-fé após esta transferência de direitos?

Essas e outras indagações geram divergência doutrinária, muito embora sejam situações comuns no campo do Direito Civil. Deve-se notar que só a parte especial do Código Civil Brasileiro aborda, aproximadamente, 20 modalidades contratuais, existindo

centenas de outras modalidades, ditas inominadas, espalhadas por leis extravagantes. Fato que dificulta, sobremaneira, o trabalho de juristas, pois sendo comum a inserção de executados em enorme malha contratual, restarão eles em situação delicada (ou privilegiada) se tiverem que optar entre continuar honrando as obrigações de sua malha contratual ou remir a execução.

É fácil notar que a abordagem do trabalho é totalmente interdisciplinar, trançando-se o diálogo das fontes, ou a relação de dependência, do Direito Processual Civil com o Direito Civil e o Direito do Consumidor. Isso ocorre dado ao fato de todo o patrimônio do executado estar relacionado à execução, de tal forma que também estarão conectados à execução toda a gama de negócios jurídicos celebrados pelo executado antes e durante o processo executório. Neste sentido, será necessária a explicação de tais negócios na medida do necessário, para que reste simplificada a compreensão das implicações jurídicas relativas à problemática apresentada.

Não serão abordadas as questões concernentes a cada tipo de contratação específica, até porque cada modalidade contratual exigiria outro

trabalho científico de grande complexidade. Eventuais referências a tais aspectos serão utilizados para efeitos meramente ilustrativos, e de forma superficial. A pesquisa estará restrita aos temas diretamente relacionados à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 591 a 597 do CPC), penhora de outros direitos (art. 655, XI, do CPC), e a penhora de créditos e outros direitos patrimoniais do devedor (art. 671 a 676 do CPC).

O trabalho foi dividido em cinco partes.

A primeira parte confere preponderância à penhora de créditos e outros direitos, sua necessidade e origens históricas. A segunda, analisa a visão interdisciplinar sobre a malha contratual do devedor, e os pontos de vista da sociologia e do Direito Civil. A terceira, associa a execução ao princípio da obrigatoriedade contratual, para demonstrar a visão interdisciplinar da pesquisa. A quarta, demonstra a necessidade da penhora da malha contratual do devedor. E a última, foca as principais modalidades contratuais envolvidas no tema.

METODOLOGIA

Tendo em vista o caráter totalmente interdisciplinar da presente

pesquisa, foi realizada uma busca por informações na biblioteca jurídica do novo Campus do Centro Universitário Unirg, encontrando-se inúmeras obras clássicas sobre o tema. Na internet, a ferramenta utilizada foi o “Google Acadêmico” utilizando as palavras-chave: processo civil, penhora de créditos, contratos e malha contratual.

Portanto, várias obras jurídicas (livros, revistas, artigos da internet, dissertações, teses, e códigos comentados), de direito material e processual, foram necessárias para a elucidação do problema formulado. Também foram coletadas as jurisprudências dos principais Tribunais do país.

Neste estudo, a técnica de análise de conteúdo foi utilizada. Como primeira atividade foram coletados os dados, para em seguida organizá-los sistematicamente. Logo em seguida se passou à leitura e ao fichamento de todo o material. Na sequência, foi feita a interpretação e a apresentação dos resultados da pesquisa científica.

Utilizando-se o método dedutivo, o foco principal de análise se restringiu: a) à responsabilidade patrimonial do devedor (tratada nos arts. 591 a 597 do CPC); b) à penhora de outros direitos (abordada no art. 655, XI, do CPC); e c)

à penhora de créditos e outros direitos patrimoniais do devedor (vista nos arts. 671 a 676 do CPC).

REVISÃO DA LITERATURA

A PENHORA DE CRÉDITOS E OUTROS DIREITOS

A penhora de créditos (e outros direitos) constitui, possivelmente, o mais difícil tema de se compreender em toda a fase de penhora. Trata-se de um tema não discutido de forma ampla (DINAMARCO, 2011, p.369), havendo muitas lacunas. E são relativamente raras as passagens doutrinárias (esclarecedoras) sobre o tema. Há, somente, manifestações pouco variadas, desprovidas da explicação pertinente.

Conhecida desde a antiguidade (ASSIS, 2006, p. 610), mas nem sempre com relevante destaque, a penhora de créditos e outros direitos, provavelmente será a fonte de grandes discussões doutrinárias nos próximos anos. Possivelmente será o principal tema, dentro do processo de execução, pois é assunto delicado, e exerce efeitos reflexos em outros ramos do direito.

Araken de Assis (2006, p. 610) aduz que esse tipo de penhora constitui tema complicado e polêmico porque há poucas regras legais que o regulamentam, uma vez que foi

disciplinado de forma parca, cingindo-se aos artigos 671 e 672 do CPC.

A explicação para tamanha lacuna sobre a temática da penhora de crédito e outros direitos pode ser explicada pela interdisciplinaridade do assunto com o direito material (obrigacional e contratual). E é evidente que se a teoria obrigacional e contratual passa por profundas transformações na pós-modernidade, logicamente a possibilidade de penhora de direitos de natureza contratual acabou não acompanhando a gritante realidade social.

A penhora é o primeiro ato expropriatório de bens durante o processo de execução e tem por objetivo apreender bens que vão garantir a satisfação do crédito do exequente, surtindo vários efeitos na órbita jurídica, tais como: a) a vinculação do bem ao processo executivo; b) a conservação do bem; c) a preferência do credor.

VISÃO INTERDISCIPLINAR SOBRE A MALHA CONTRATUAL DO DEVEDOR

Para entender a problemática é necessário mergulhar, primeiramente nas outras ciências sociais (COAN, 2003, p. 15), para depois se ir caminhando, lentamente, pelo Direito do Consumidor e Civil no intuito de

desvendar a nova tônica dos contratos na vida dos cidadãos brasileiros (MARQUES, 2007, p. 26).

Os sociólogos apontam que o próprio conceito de propriedade (NERY JUNIOR, 2006, p. 1228) tal qual todos conhecem tende a se desintegrar (FRESCO, 1995), pois ela representa um ônus muito grande, haja vista os custos com manutenção, impostos, seguros e outros. Para Jacques Fresco (1995) uma economia fundada em recursos poderia transformar totalmente o Estado, propiciando bens móveis e imóveis, de qualidade, para todos os cidadãos. Segundo as teorias deste autor é necessário quebrar paradigmas e passar-se, rapidamente, para uma *Economia de Recursos*.

A sociologia aponta também que todos vivem em uma sociedade de risco (SCOTT, 2009, p. 40), em que os *solens*⁶ (BAUMAN, 2005, p. 40) (cobranças, pressões) são tão intensos que os seres humanos vivem em estado de choque. Junte-se uma *mídia perturbadora*, a um *marketing agressivo* e ao *crédito fácil* e as conseqüências serão drásticas, forçando os seres humanos a adquirir bens de consumo, muitas vezes, absolutamente, desnecessários.

⁶ Cobranças sociais impostas pela Pós-Modernidade.

Mas para consumir bens, nesta sociedade pós-moderna, o cidadão é obrigado a estar imerso em uma enorme teia contratual. A tudo, e a todo momento, todos estão sujeitos aos contratos, viver é consumir, viver é contratar, e não há como fugir desta realidade. Quando entramos em um veículo e acionamos a ignição do automotor, isso sugere o contrato de alienação fiduciária, o contrato de seguro, o contrato de compra de combustível e muitos outros.

Portanto, deve o consumidor, em tempos pós-modernos, honrar todos os seus compromissos (supérfluos, ou não) para assim respeitar as regras jurídicas criadas por ele próprio, conforme a máxima *pacta sunt servanda*.

A EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL

Na teoria contratual o princípio mais importante é o da obrigatoriedade contratual (expresso pela máxima *pacta sunt servanda*), que tem remotas origens (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 17), e significa dizer que nada mais correto é o ser humano cumprir o que foi pactuado.

Entretanto, mesmo no Direito Civil, César Fiuza (2009, p. 213) sobrepõe a autonomia privada à autonomia da vontade, ressaltando que

nem sempre se contrata porque se tem vontade, sendo errado afirmar que a fonte de um obrigação contratual será, sempre este elemento volitivo. Sendo certo sustentar que o contrato pode ser um fato derivado da necessidade, uma vez que nossa vontade é condicionada por necessidades as mais diversas. Em cidades do interior, por exemplo, não contratar com aquela instituição financeira, empresa de energia, Cia. de água e telefonia fixa, significa o mesmo que ficar sem acesso ao crédito, à luz, ao líquido vital, e ao telefone residencial.

Como ter acesso ao carro, senão por meio do contrato de consórcio ou do contrato de alienação fiduciária? Como ter acesso à casa própria sem a modalidade de incorporação imobiliária? É evidente que os mais abastados, têm dinheiro de sobra para comprar bens de luxo, mas a maior parte da (sofrida) população brasileira só tem acesso aos bens por meio dos contratos de longa duração.

É forçoso destacar que as demais ciências sociais, caminham na frente, muito na frente. Muito antes de o Poder Legislativo pensar no processo legislativo, os sociólogos, os historiadores, os antropólogos e os filósofos já mapearam a realidade social. Demonstrando que a máquina legislativa

é demasiadamente lenta, inapta para acompanhar a célere realidade social.

Nesta linha de raciocínio, esta nova dinâmica social, em que os contratos são a riqueza, está sendo responsável por um enorme número de execuções, que acabam não tendo efetividade face à ausência de bens por parte dos executados, que mesmo respondendo ao processo de execução, continuam (por obrigados) honrando sua malha contratual sem remir a execução.

Como resultado, o jurisdicionado acaba perdendo a confiança no Poder Judiciário (AARNIO, 1991), pois, hipoteticamente, lá está o João, como executado, morando num condomínio de luxo (cuja propriedade do terreno pertence à incorporadora), de posse da caminhonete S-10 cabine dupla (que pertence à instituição financeira), zombando do Poder Judiciário e do exequente (seu credor, que não tem acesso a tais bens de consumo).

A NECESSIDADE DA PENHORA DA MALHA CONTRATUAL DO DEVEDOR

O Direito Processual Civil brasileiro, especialmente no que tange ao processo de execução, parece não estar respondendo de forma adequada a esta nova realidade de uma sociedade desmaterializada e absolutamente regida

pelos contratos (MARQUES, 2007, p. 26). Por isso a importância desta nova análise ontológica (humana) do processo de execução, com vistas à filosofia, à sociologia, à antropologia, ao direito civil e ao direito do consumidor (CALAMANDREI, 1999, p. 332).

Cândido Rangel Dinamarco (2011, p. 369) destaca que é possível a penhora dos eventuais direitos contratuais, especialmente nos contratos de alienação fiduciária. Neste aspecto, não resta dúvidas de que o bem alienado fiduciariamente pertence ao credor fiduciário (DINIZ, 2010). Mas não pode este contrato servir de “blindagem” ao capital (patrimônio) do executado no transcorrer do processo de execução, como, aliás, vem acontecendo na boa parte dos processos em trâmite pelo Poder Judiciário.

A ação de execução por quantia certa contra devedor solvente tem passado por inúmeras reformas, possibilitando: bloqueio de bens de forma prévia, adjudicação como primeira fase do processo de expropriação, a previsão de atos atentatórios à dignidade da justiça, a penhora *online*, bem como a transferência da competência para o local onde estejam situados os bens.

É uma situação delicada, a de intervir na vida privada, ou na malha

contratual do executado, mas é este o permissivo legal, e a execução caminha neste sentido. Mas é importante destacar que quanto à penhora da malha contratual, esta será a última saída, conforme o raciocínio esboçado no art. 655 do CPC (que trata da ordem de preferência na penhora).

E os magistrados, seguindo o pensamento de Daniel Mitidieiro (2009, p. 71), têm o dever de cooperar com o desenvolvimento do processo, o que significa, na execução, ajudar o exequente a usar a sua espada (CALAMANDREI, 1999, p. 135) desvendando o conteúdo do patrimônio do executado. Dito de outra forma, o magistrado deve intimar o executado para que apresente também todos os contratos que compõem sua teia contratual. E caso o executado não cumpra com o seu dever de informar qual é o seu patrimônio (incluindo todos os seus contratos), deve o magistrado oficiar a Secretaria da Receita Federal a fim de solicitar a declaração do imposto de renda, e também quaisquer outros órgãos públicos e empresas.

No desdobramento do raciocínio é importante apontar os caminhos doutrinários aptos a permitir a penhora da malha contratual.

Quanto à responsabilidade patrimonial do executado cumpre destacar que a noção de patrimônio no Direito Civil é por demais ampla, e deve ser respeitada, pelos magistrados, na aplicação das regras insculpidas no Direito Processual Civil. Para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 27) o patrimônio se constitui no “complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”. Paulo Nader (2009, p. 235) afirma que todo o conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico em que a pessoa figure como titular compõe o patrimônio.

Mas, sabendo que é o patrimônio da pessoa que responde pelas suas obrigações na órbita civil (e processual civil), vale destacar a importância, e a atualidade, de um dos temas mais antigos no Direito, que é a *condemnatio in id quod debitor facere potest*, que mais tarde veio a ser conhecido como *beneficium competentiae*. O instituto traz a ideia de que o executado não pode ficar totalmente desmerecido, devendo “ser condenado no limite de suas possibilidades patrimoniais, e não no valor integral da dívida, evitando desta forma a insolvência que levaria à sua execução pessoal e à condenação infamante” (VELASCO, 2002). Nos dias

atuais, o raciocínio vai ao encontro do art. 1.º, III, da Constituição Federal, que trata do respeito à dignidade da pessoa humana. E foi exatamente imbuído deste pensamento que o legislador instituiu: a) o princípio da menor onerosidade; b) as regras de impenhorabilidade processual de bens (de forma relativa e absoluta); c) e outros dispositivos de direito material, tais como: c.1) as regras sobre impenhorabilidade do bem de família nas Leis n.º 8.009/90, n.º 6.015/73 e nos arts. 1.711 e seguintes do nível Código Civil.

Frise-se, novamente, a ideia de que somente em *ultima ratio* se fará a intervenção na teia contratual do executado, devendo o magistrado tomar todo o cuidado para não intervir na esfera patrimonial do terceiro de boa-fé (MELLO, 2011, p. 258) que contrata com o devedor. Somente eventuais direitos futuros devem ser objeto da penhora, e deve-se tomar cuidado com o fato de a penhora constituir um verdadeiro desestímulo para a resolução contratual.

PRINCIPAIS MODALIDADES CONTRATUAIS ENVOLVIDAS NO TEMA

A jurisprudência aponta que os contratos mais comuns, e que mais trazem problema, são os de alienação

fiduciária, consórcio e incorporação imobiliária. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *v.g.*, há 23 decisões que aceitaram a incidência de penhora sobre o direito às prestações pagas.

Quanto ao contrato de alienação fiduciária em garantia Maria Helena Diniz (2010, p. 602 e 620) afirma tratar-se de “transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida”. A autora ainda aduz que é direito do devedor “receber do fiduciário o saldo da venda da coisa alienada, efetivada por força do inadimplemento de sua obrigação” quando “a coisa foi vendida por preço superior ao valor da dívida, juros e demais despesas decorrentes da cobrança”, raciocínio que vai ao encontro da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (2011, p. 369) no sentido de que é possível a penhora dos eventuais direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária. Portanto, não resta dúvida de que o bem objeto do contrato é de propriedade da financeira, não podendo ser penhorado.

É interessante lembrar a existência de jurisprudências da Justiça

do Trabalho, que caminham no sentido de penhorar-se o próprio bem objeto da alienação fiduciária (PAROSKI, 2009), em uma linha de raciocínio contrária ao pensamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Quanto ao contrato de consórcio, Maria Helena Diniz (2003, p. 233) aduz constituir-se em “contrato de cunho associativo, reunindo pessoas em torno de um fim comum, ou seja, para a aquisição de serviços turísticos, imóveis, ou bens móveis duráveis” de tal forma que viabilize a compra destes bens por “[...] pessoas física ou jurídicas, que se reúnem em grupo fechado, para obter um capital, ou coleta de poupança para adquirir, mediante pagamento de contribuições mensais [...]” (DINIZ, 2003, p. 233).

Na incorporação imobiliária, a mesma doutrinadora (DINIZ, 2011, p. 682) propõe que seja “um negócio jurídico que tem o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas”.

Tanto o contrato de consórcio quanto o de alienação fiduciária implicam, normalmente, no pagamento de prestações mensais, fato que pode levar ao inadimplemento contratual. Em situações como tais, o Código de Defesa

do Consumidor proíbe a perda total das prestações pagas em benefício do credor (GRINOVER, 2004, p. 627; MARQUES, 2003, p. 701). O raciocínio, destarte, leva ao entendimento de que haverá, quase sempre, nestes contratos, saldo remanescente que poderá (deverá, na falta de outros bens) ser objeto de penhora.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o médio padrão de vida (ou situação social abaixo deste *status*) associado ao princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, às regras de impenhorabilidade, às condições da novíssima realidade social (em que a dinâmica dos contratos prepondera), ao desapego à propriedade de bens tangíveis, provocam mudanças sociais que tiram a efetividade do processo de execução (por falta de bens penhoráveis). Fato que torna o Poder Judiciário totalmente desacreditado, pois os executados acabam ficando em situação confortável, uma vez que a falta de bens tangíveis, certificada pelo oficial de justiça no bojo dos autos, propicia que saiam ilesos dos efeitos da ação executiva. O resultado é uma situação vexatória em que os devedores zombam de seus credores, e dos juízes e demais

cidadãos, ocorrendo, assim, a “blindagem” do patrimônio do executado por meio de contratações dos mais variados tipos. O fato, sem dúvida nenhuma, tem tirado o sossego de advogados, juízes e doutrinados por longo tempo. E, portanto, ao permitirem a penhora sobre os direitos inerentes aos contratos, os magistrados impedem a referida “blindagem”.

Tentou-se uma abordagem simples sobre a necessária penhora da teia contratual do executado, quando não hajam outros bens passíveis de alienação. Ao fim restaram evidentes os fatores que levam a tal necessidade, focando-se uma visão voltada às

contratações da pós-modernidade. Guardou-se a preocupação que o intérprete deverá ter para não afetar terceiros de boa-fé e nem prejudicar a segurança jurídica das relações contratuais, com a aplicação de tal instituto processual. Foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre a Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Restou evidente que não se trata de um assunto para ser apreendido com leitura dinâmica e sem muito esforço, sendo necessária a devida atenção, muita calma, e releitura, no caso de ainda persistirem as dúvidas.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable: un tratado sobre la justificación jurídica*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1991.

ASSIS, Araken. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre o processo civil*. v. 1. Campinas: bookseller, 1999.

COAN, Emerson Ike. Ensino jurídico, interdisciplinaridade e o espírito da nova lei civil. In: *Revista de Direito*, São Paulo, n. 14, abr./jun. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 4. Direito das coisas. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

FRESCO, Jacques. *The vênus project: the redesign of a culture*. Flórida: Global Cyber-Visions, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1.º a 74 – aspectos materiais*. São Paulo: RT, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIEIRO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. Coleção temas atuais de Direito Processual Civil, v. 14. São Paulo: RT, 2009.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v.1. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código civil comentado*. São Paulo: RT, 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. Penhora de bens gravados com alienação fiduciária em execução trabalhista. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2019, 10 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12184>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2006.

SCOTT, John. *50 grandes sociólogos contemporâneos*. São Paulo: Contexto, 2009.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. *A execução do devedor no direito intermédio: beneficium competentie*. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

Recebido em: 22 fev. 2012

Aprovado em: 28 abr. 2012